

PARECER Nº 1123/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2003.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a Criação do Conselho Paulistano pela Cultura da Paz, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de resolução. Com efeito, o reconhecimento das formas organizadas de representação de interesses coletivos denominadas, como pretendido pela propositura, está em consonância com o disposto pelo parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal segundo o qual "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (art. 1º, parágrafo único).

Configuram, assim, instrumentos de participação popular que traduzem, de forma concreta, a cidadania ativa, visando realizar os princípios da democracia participativa, fonte inspiradora da Constituição Federal que se exprime especialmente nos artigos 1º, 14 e 29, XII.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento nos arts. 13, I, 37, caput e 39, da Lei Orgânica e no art. 237, I, do Regimento Interno, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/8/03

Augusto Campos - Presidente

Antonio Paes-Baratão

Alcides Amazonas

Goulart

Humberto Martins

João Antonio

Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR CARLOS A. BEZERRA JR. E DO VEREADOR CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2003.

)Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a Criação do Conselho Paulistano pela Cultura da Paz, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Vereador, o projeto não reúne condições de prosseguimento.

Isso porque, embora corretamente utilizado o veículo do projeto de resolução (art. 237, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno), a matéria relativa a servidores e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa da Mesa, nos termos do art. 13, inciso I, alínea "b", item 1 do Regimento Interno. Com efeito, dispõe a propositura, que o Presidente da Câmara Municipal indicará 2(dois) servidores como membros, os quais desenvolverão as atribuições do Conselho, das quais se destaca: assessorar o Poder Legislativo; desenvolver projetos, estudos, debates e pesquisas; promover entendimentos e intercâmbios com organizações nacionais e internacionais. Além disso, impõe à Mesa o dever de regulamentação, obrigando a criação de estrutura administrativa composta de recursos humanos e materiais.

Nestes aspectos, ressalte-se que somente a Mesa, na qualidade de responsável pela estrutura administrativa do Poder Legislativo, é quem poderá priorizar e optar pela implementação desta ou daquela atividade, provendo-lhe os recursos necessários (art. 13, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno).

Ante o exposto somos, pela **ILEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/8/03
Carlos A. Bezerra Jr. - Relator
Celso Jatene